Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1532/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2505/2016/001
PROTOCOLO	: 1746177
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO –FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitem a aplicação de multa em valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Robson Rodrigues de Almeida**, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, contra a Decisão Singular DSG - G.JD – 6866/2016, prolatada nos autos do TC/2505/2016, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Rodrigues de Almeida, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado-MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JD – 6866/2016, prolatada nos autos do TC/2505/2016, que julgou regular o Pregão Presencial n. 46/2015, a formalização e o teor da Ata de Registro de Preços n. 19/2015, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o recebimento do recurso para cancelar a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-4701/2018 e concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-22122/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reduzir o valor da multa aplicada na decisão recorrida para 2 (duas) UFERMS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação extrapolando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, em apenas 2 (dois) dias.

Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. José Robson Rodrigues de Almeida, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado-MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JD – 6866/2016, prolatada nos autos do TC/2505/2016, para o fim de excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 88/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB/SETAC.APT/ARP/dssm